

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “: Institui a Contribuição para custeio, expansão, melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - CIP/SMSPLP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Boa Esperança-PR, e dá outras providências.”.

O projeto tem como fundamento a adequação legislativa para inclusão na antiga COSIP de custeio para Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, alteração essa realizada na Emenda Constitucional 132/2023, que alterou o art.149-A da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.”

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art.30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança - Pr, 13 de maio de 2025.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 33/2025

SÚMULA: *Institui a Contribuição para custeio, expansão, melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - CIP/SMSPLP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Boa Esperança-PR, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprova e eu, JOEL CELSO BUSCARIOL, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º Os Arts.279-A, 279-C, 279-D, 279-F, 279-G e 279-H da Lei 50 de dezembro de 1998 passarão a vigor com a seguinte redação:

TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP/SMSPLP.

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 279-A – Fica instituída no âmbito do Município de Boa Esperança-PR a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - SMSPLP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de Iluminação Pública, sistemas de monitoramento para segurança, preservação dos logradouros públicos do Município e outras atividades correlatas.

§1º – O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§2º - Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 3º. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 4º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, serão instalados preferencialmente na zona urbana e de expansão urbana deste Município, abrangendo a área rural em casos excepcionais com identificação do interesse público.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 279-C- ...

§1º É sujeito passivo solidário da CIP/SMSPLP, o locatário, o comodatário, o arrendatário, usufrutuário, ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificado situado no território do município.

§2º ...

Seção IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 279-D- A base de cálculo da CIP/SMSPLP é o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§1º Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§2º Para o cálculo da CIP/SMSPLP aplicar-se-ão as alíquotas previstas no anexo VI da presente lei, utilizando-se do menor valor previsto para imóveis residenciais no caso de terrenos não edificados sem ligação de energia elétrica.

Art. 279-F- Os valores da CIP/SMSPLP serão corrigidos anualmente através de decreto municipal, através dos índices oficiais de inflação.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 279-G- O valor da CIP/SMSPLP será lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Parágrafo Único – Os imóveis que passarem a possuir fornecimento de energia elétrica regular, mesmo sem edificação, serão classificados como “edificados”, passando a ter lançamentos mensais.

Art. 279-H- A cobrança da CIP/SMSPLP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no caput deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Esperança - Pr, 13 de maio de 2025.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal